



**PROCESSO Nº** : 13257-8/2011  
**UNIDADE GESTORA** : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**RESPONSÁVEIS** : **WILSON CELSO TEIXEIRA**  
(14.01.2011 a 30.12.2011)  
**LUIZ FERNANDO CALDART**  
(01.01.2011 a 13.01.2011)  
**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

**PARECER Nº 2958/2012**

**EMENTA:**

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso. Manifestação pela regularidade das contas anuais de gestão com recomendações, determinação legal e aplicação de multas.

**I – DO RELATÓRIO**

01. Trata-se de processo de análise das **contas anuais de gestão do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Wilson Celso Teixeira** (14.01.2011 a 30.12.2011) e do **Sr. Luiz Fernando Caldart** (01.01.2011 a 13.01.2011).



02. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, III, e 188, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede do Núcleo de Planejamento, Tecnologia e Jurídico, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, assim como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

**a) Diretor Presidente:**

Luiz Fernando Caldart – período de 01.01.2011 a 13.01.2011

Wilson Celso Teixeira – período de 14.01.2011 a 30.12.2011

**b) Contador:**

Dionice Maria Capistrano Ferreira

**c) Controladora Interna:**

Maria Conceição Pereira das Santos Teixeira



06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1426/1524, em caráter preliminar, relatório de auditoria e anexos referentes ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor da Centro de Processamentos de Dados do Estado de Mato Grosso, constatando **24 (vinte e quatro) irregularidades**, quais sejam:

**Responsável: Sr. Wilson Celso Teixeira (14.01.2011 a 31.12.2011) – Diretor Presidente e ordenador de despesa, Sr. Orlando Nunes Rodrigues (01.02.2011 a 31.12.2011) – Ordenador de despesa, Grazieli Cauhy Pichione (01.01.2011 a 31.12.2011)**

**1. GB 05. Licitação Grave-05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente( arts. 23, §§ 2º e 5º , e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993) no valor de R\$ 36.465,00.**

**1.1. Fracionamento de despesa com aquisição de materiais de informática (Periféricos), para evitar processo licitatório no montante de R\$ 36.464,82 (item 5.4.4 – Compra Direta).(Reincidente).**

**2. HB 04. Contrato Grave-04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).(Reincidente)**

**2.1. Ausência de acompanhamento e fiscalização efetiva de execução dos contratos 09/11 e 18/09 (itens 5.4 e 5.4.2 - Contratos).**

**3. CB 04. Contabilidade-a Grave-04. Divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64.**

**3.1. Ausência de registro no Sistema Microsiga de Bens no valor de R\$ 12.270,00 que encontram-se fisicamente no órgão (item 5.9.1 – Bens Móveis).**



**4. BB05. Gestão Patrimonial Grave-05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei 4.320/1964).**

**4.1. Ausência de Termo de Responsabilidade de Bens por Unidade Administrativa e Termo de Transferência, contrariando o que dispõe o art. 94 da Lei nº 4.320/64. (item 5.9.1 – Bens Móveis).**

**5. JB14. Despesa Grave-14. Prestação de Contas irregular de adiantamento (art.81, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2001967 e legislação específica).**

**5.1. Prestação de Contas de adiantamento do servidor Luiz Gonçalo de Siqueira fora do prazo (item 5.12.2. 1– Adiantamento).**

**5.2. Notas Fiscais no montante de R\$ 709,55 emitidas posterior ao prazo de aplicação do adiantamento concedido a servidora Leda Maria Amorim (item 5.12.2.2 – Adiantamento).**

**6. Não cumprimento do parágrafo 3º do artigo 10 do Decreto 49/99, pela CODEL, quanto aos registros de reuniões em atas no exercício de 2011.(item 3.1.3.3 – Conselho Deliberativo).**

**7. Não apresentação da cópia da Portaria SEPLAN nº 06/2011, de nomeação do Conselho Fiscal que atuou de julho a dezembro/2011 –(item 3.1.3.4 - Conselho Fiscal).**

**8 O Capital Social integralizado apresenta-se inferior ao prejuízo acumulado (item 4.1.2 – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido).**

**9. O quociente de Participação do capital de terceiros, revela que a empresa depende praticamente de capitais de terceiros (item 4.1.4.2 – Participação de Capital de Terceiros).**

**10. A empresa se apresenta em situação de insolvência e deficitária, conforme Índice de**



**Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente (itens 4.1.4.5.1 e 4.1.4.5.2).**

**11. Ausência de adoção de medidas cabíveis para cobrança de clientes inadimplentes no valor total de R\$ 409.456,90 (item 5.1.1 - Receita operacional Líquida).**

**12. Ausência de registro na FIP 617 de despesa empenhada na Unidade Orçamentária 07401 nos valores: R\$ 59.013,75 – Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso e R\$ 164.711,02 – CIMCORP Comércio Internacional e Informática S/A (item 5.2 – Despesas).**

**13. Ausência de registro na FIP 617 da liquidação no valor de R\$ 164.711,02 (item 5.2 – Despesas).**

**14. Ausência de controle da Coordenadoria de Aquisições quanto as Licitações, Dispensa, Inexigibilidade, Adesão a Ata de Registro de Preço e Termos Aditivos realizados visto a discrepância das relações fornecidas (item 5.3 – Licitações, Dispensa e Inexigibilidade; subitem 5.41. Termos Aditivos).**

**15. Diferença a esclarecer entre o levantamento (correto) e o que consta nas FIPs 617 das Unidades Orçamentárias (20401 e 07401), sendo: Juros sobre a Dívida por Contrato no valor de R\$ 41.667,93 e Principal da Dívida Contratual Resgatada no valor de R\$ 77.740,34 (item 5.12.4 – Dívida Fundada).**

**16. O valor do INSS retido no mês de agosto conforme resumo da folha de pagamento, no total de R\$ 158.575,70, diverge do recolhimento contabilizado na conciliação R\$ 158.641,25 (subitem 5.7.1.1 – Encargos Sociais – INSS/FGTS).**

**17. O valor do INSS retido no mês de setembro conforme resumo da folha de pagamento, no total de R\$ 157.693,07, diverge do recolhimento contabilizado na conciliação R\$ 157.757,24 (subitem 5.7.1.1 – Encargos Sociais - INSS/FGTS).**



**18. O valor do INSS retido no mês de novembro conforme resumo da folha de pagamento, no total de R\$ 162.811,59, diverge do recolhimento contabilizado na conciliação R\$ 162.082,84 (subitem 5.7.1.1 – Encargos Sociais - INSS/FGTS).**

**19. O valor dos Restos a Pagar Processados (a pagar) registrado na FIP 613 de R\$ 4.346.291,06 difere do lançado na FIP 226 R\$ 4.511.002,08. Diferença R\$ 164.711,02 (item 5.8 – Restos a Pagar).**

**20. O valor dos Restos a Pagar Não Processados (a liquidar) registrado na FIP 613 de R\$ 2.066.395,74, difere do lançado na FIP 226 R\$ 2.125.409,49. Diferença R\$ 59.013,75 (item 5.8 – Restos a Pagar).**

**21. Processos de Diárias pagas como reembolso no valor de R\$ 7.380,00, contrariando o § 3º do art. 5º do Decreto nº 2.101/2009 (subitem 5.12.1-1 - Diárias) .**

**22. Pagamento à empresa UNIMED, cujos Certificados de Regularidade do FGTS, encontram-se vencidos ou emitidos posteriores à nota de ordem bancária. Em desacordo com o Decreto nº 8.199/2006 – que fixa critérios para pagamento relativo às aquisições de bens, contratações de serviços, locações, atualizado pelo Decreto nº 8.426/2006. Total R\$ 187.183,89 (item 5.12.8 – Despesas Unimed).**

**23. O valor da Receita Operacional contabilizada na Demonstração de Resultado do Exercício difere do levantamento efetuado, apresentando diferença de R\$ 50.202,36. (item 5.1.1 – Receitas Operacionais)**

07. O Ordenador de Despesas, Sr. Orlando Nunes Rodrigues (período de 01.02.2011 a 31.12.2011); a Secretária Executiva do Núcleo de Planejamento, Sra. Grazieli Cauhy Pichione (período de 01.01.2011 a 31.12.2011); e, o Direito Presidente, Sr. Djalma Souza Soares, foram notificados para apresentarem manifestações, as quais foram juntadas às fls. 1530/1711.



08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de fls. 1738/1771, concluindo pelo **afastamento de 06 (seis) irregularidade**, portanto pela **manutenção 18 (dezoito) irregularidades**, quais sejam:

**Responsável: Sr. Wilson Celso Teixeira (14.01.2011 a 31.12.2011) – Diretor Presidente e ordenador de despesa, Sr. Orlando Nunes Rodrigues (01.02.2011 a 31.12.2011) – Ordenador de despesa, Grazieli Cauhy Pichione (01.01.2011 a 31.12.2011) – Secretária Executiva do Núcleo de Planejamento, Tecnologia e Jurídico**

**1. GB 05. Licitação Grave-05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente( arts. 23, §§ 2º e 5º , e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993) no valor de R\$ 36.465,00.**

**1.1. Fracionamento de despesa com aquisição de materiais de informática (Periféricos), para evitar processo licitatório no montante de R\$ 36.464,82 (item 5.4.4 – Compra Direta).(Reincidente).**

**2. HB 04. Contrato Grave-04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).(Reincidente)**

**2.1. Ausência de acompanhamento e fiscalização efetiva de execução dos contratos 09/11 e 18/09 (itens 5.4 e 5.4.2 - Contratos).**

**3. CB 04. Contabilidade-a Grave-04. Divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64.**



**3.1. Ausência de registro no Sistema Microsiga de Bens no valor de R\$ 12.270,00 que encontram-se fisicamente no órgão (item 5.9.1 – Bens Móveis).**

**4. BB05. Gestão Patrimonial Grave-05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei 4.320/1964).**

**4.1. Ausência de Termo de Responsabilidade de Bens por Unidade Administrativa e Termo de Transferência, contrariando o que dispõe o art. 94 da Lei nº 4.320/64. (item 5.9.1 – Bens Móveis).**

**5. JB14. Despesa Grave-14. Prestação de Contas irregular de adiantamento (art.81, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2001967 e legislação específica).**

**5.1. Prestação de Contas de adiantamento do servidor Luiz Gonçalo de Siqueira fora do prazo (item 5.12.2. 1– Adiantamento).**

**5.2. Notas Fiscais no montante de R\$ 709,55 emitidas posterior ao prazo de aplicação do adiantamento concedido a servidora Leda Maria Amorim (item 5.12.2.2 – Adiantamento).**

**6. Não cumprimento do parágrafo 3º do artigo 10 do Decreto 49/99, pela CODEL, quanto aos registros de reuniões em atas no exercício de 2011.(item 3.1.3.3 – Conselho Deliberativo).**

## **7. SANADA**

**8 O Capital Social integralizado apresenta-se inferior ao prejuízo acumulado (item 4.1.2 – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido).**

**9. O quociente de Participação do capital de terceiros, revela que a empresa depende praticamente de capitais de terceiros (item 4.1.4.2 – Participação de Capital de Terceiros).**



**10. A empresa se apresenta em situação de insolvência e deficitária, conforme Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente (itens 4.1.4.5.1 e 4.1.4.5.2).**

**11. SANADA**

**12. Ausência de registro na FIP 617 de despesa empenhada na Unidade Orçamentária 07401 nos valores: R\$ 59.013,75 – Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso e R\$ 164.711,02 – CIMCORP Comércio Internacional e Informática S/A (item 5.2 – Despesas).**

**13. Ausência de registro na FIP 617 da liquidação no valor de R\$ 164.711,02 (item 5.2 – Despesas).**

**14. Ausência de controle da Coordenadoria de Aquisições quanto as Licitações, Dispensa, Inexigibilidade, Adesão a Ata de Registro de Preço e Termos Aditivos realizados visto a discrepância das relações fornecidas (item 5.3 – Licitações, Dispensa e Inexigibilidade; subitem 5.41. Termos Aditivos).**

**15. Diferença a esclarecer entre o levantamento (correto) e o que consta nas FIPs 617 das Unidades Orçamentárias (20401 e 07401), sendo: Juros sobre a Dívida por Contrato no valor de R\$ 41.667,93 e Principal da Dívida Contratual Resgatada no valor de R\$ 77.740,34 (item 5.12.4 – Dívida Fundada).**

**16. SANADA**

**17. SANADA**

**18. SANADA**

**19. O valor dos Restos a Pagar Processados (a pagar) registrado na FIP 613 de R\$ 4.346.291,06 difere do lançado na FIP 226 R\$ 4.511.002,08. Diferença R\$ 164.711,02 (item 5.8 – Restos a Pagar).**



**20. O valor dos Restos a Pagar Não Processados (a liquidar) registrado na FIP 613 de R\$ 2.066.395,74, difere do lançado na FIP 226 R\$ 2.125.409,49. Diferença R\$ 59.013,75 (item 5.8 – Restos a Pagar).**

**21. Processos de Diárias pagas como reembolso no valor de R\$ 7.380,00, contrariando o § 3º do art. 5º do Decreto nº 2.101/2009 (subitem 5.12.1-1 - Diárias) .**

**22. Pagamento à empresa UNIMED, cujos Certificados de Regularidade do FGTS, encontram-se vencidos ou emitidos posteriores à nota de ordem bancária. Em desacordo com o Decreto nº 8.199/2006 – que fixa critérios para pagamento relativo às aquisições de bens, contratações de serviços, locações, atualizado pelo Decreto nº 8.426/2006. Total R\$ 187.183,89 (item 5.12.8 – Despesas Unimed).**

### **23. SANADA**

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

09. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder



público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela equipe técnica consignaram que:

- **Sr. Wilson Celso Teixeira** – Diretor Presidente e Ordenador de despesas, incorreu em **06 (seis) irregularidades** classificadas como graves e **12 (doze) irregularidades** não classificadas;

- **Sr. Orlando Nunes Rodrigues** – Ordenador de despesas, incorreu em **06 (seis) irregularidades** classificadas como graves e **12 (doze) irregularidades** não classificadas;



- **Sr. Grazieli Cauhi Pichione** – Secretária Executiva do Núcleo de Planejamento, Tecnologia e Jurídico incorreu em **06 (seis) irregularidades** classificadas como graves e **12 (doze) irregularidades** não classificadas;

13. Diante da **natureza das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade**, com determinações, recomendações e aplicação de multas ao responsável, haja vista não comprometerem a hígidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

## **II.A – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**

15. A primeira irregularidade diz respeito a processo licitatório, na qual o gestor é **reincidente**, como se vê:

**1. GB 05. Licitação Grave-05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente( arts. 23, §§ 2º e 5º , e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993) no valor de R\$ 36.465,00.**

**1.1.** Fracionamento de despesa com aquisição de materiais de informática (Periféricos), para evitar



processo licitatório no montante de R\$ 36.464,82 (item 5.4.4 – Compra Direta). **(Reincidente)**.

16. A defesa alega que as compras foram realizadas com fundamento nos incisos I e II e parágrafo único do art. 24 da Lei de Licitações. Destaca que, o intervalo superior a 90 (noventa) dias entre uma compra e outra autorizaria o fracionamento, conforme art. 18, §1º, do Decreto Estadual nº 7.217/2006.

17. Andou bem a Secretaria de Controle Externo ao asseverar que o lapso temporal mínimo referido não exclui a obrigação do administrador em promover processo licitatório observando a modalidade sobre o total da despesa, conforme pode ser observado pelo art. 4º do Decreto nº 1.805/2009, que alterou o Decreto Estadual nº 7.217/2006, nos seguintes termos:

Art. 4º O art. 18 do Decreto Estadual nº. 7217, de 14 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. As aquisições e contratações realizadas com fulcro nos incisos II e XII e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 tem o **limite financeiro vinculado ao elemento de despesa.**

Parágrafo único. **Para a realização de nova aquisição ou contratação com base nos dispositivos previstos no caput, o órgão ou entidade deverá aguardar o período mínimo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da contratação anterior.** (original não destacado)

18. Outrossim, muito embora a Lei de Licitações e Contratos Administrativos autorize o fracionamento da contratação em lotes para a satisfação integral da necessidade pública, com execução da licitação em lotes de forma simultânea (art. 23, §1º, da



Lei 8.666/93) – no caso ora em tela, compra de material de informática – o fracionamento é cabível quanto observados estritamente os preceitos legais para tanto, não sendo este o caso, o fracionamento inviabiliza a escolha correta da modalidade licitatória, bem como retira da Administração a possibilidade de contratar em melhores condições de preço.

19. Abalizando os argumentos acima expostos, transcreve-se abaixo, as seguintes deliberações promovidas pelo TCU:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993. **(Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara)**

Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5º) **(Acórdão 2523/2003 Primeira Câmara)**

20. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção do apontamento**.

21. A inexistência de acompanhamento e fiscalização de contrato da Administração constitui descumprimento às normas postas na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública e, tutelados por esta Tribunal segundo sua Cartilha de Classificação de Irregularidades, sendo que quanto a esta irregularidade o gestor é reincidente, nos seguintes termos:



**2. HB 04. Contrato Grave-04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).(Reincidente)**

**2.1. Ausência de acompanhamento e fiscalização efetiva de execução dos contratos 09/11 e 18/09 (itens 5.4 e 5.4.2 - Contratos).**

22. Primeiramente, insta esclarecer que item 5.4, acusa pagamento do Contrato nº 09/11 com saldo de empenho do Contrato nº 11/06 e o item 5.4.2 detectou que a nota de empenho nº 17-4 de 01.08.2011 referente ao Contrato nº 18/09, que na verdade traz o valor do relativo ao Contrato nº 18/08.

23. O gestor alega que, com relação ao item 5.4 ocorreu por um equívoco da equipe no momento de anexar o empenho correto ao respectivo contrato, por tratar-se do mesmo credor. E, quanto ao item 5.4.2, afirma que foi mencionado no histórico do empenho o ano incorreto do Contrato nº 18/08 e não nº18/09, sendo que em ambos os casos o equívoco é sanável e sem prejuízo monetário ao erário e ainda incoerência de dolo, mas tão somente evidencia excesso de demanda e não ausência de controle de empenho.

24. Tal questão é normatizada pela Lei nº 8.666/93 em seus arts. 58, III e 67, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução;

(...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da



Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

25. Desta feita, não restando objeções quanto à obrigatoriedade da fiscalização dos contratos, assim como que as impropriedades efetivamente ocorreram, **o Ministério Público Contas entende pela inafastabilidade da irregularidade.**

26. Passa-se a próxima irregularidade que diz respeito à falha contábil, *in verbis*:

**3. CB 04. Contabilidade-a Grave-04. Divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64.**

**3.1. Ausência de registro no Sistema Microsiga de Bens no valor de R\$ 12.270,00 que encontram-se fisicamente no órgão (item 5.9.1 – Bens Móveis).**

27. Segundo a defesa, deve ser levado em consideração que o Núcleo Sistêmico, quando foi instalado, utilizou-se de bens móveis do CEPROMAT e SEPLAN, o que pode ter ocasionado equívoco no momento do lançamento, podendo inclusive, ter sido relacionado ou baixado com duplicidade.

28. Com relação aos termos de baixa com registro de bens que se encontram fisicamente no órgão e não integram o cadastro no sistema MICROSIGA, a defesa alega que isto aconteceu porque existiu em convênio entre o CEPROMAT e a SEPLAN/BIRD nos anos 2000 e 2001, no qual constava cláusula que após cinco anos a SEPLAN teria que doar os bens adquiridos pelo convênio à CEPROMAT, sendo que tal doação ocorreu no ano de 2008 e como



existiam muitos bens sucateados, estes não foram doados, mas sim feita a baixa deles.

29. A análise dos argumentos acima, permite inferir que o gestor reconhece a existência da irregularidade de que existem bens que não estão cadastrados no sistema MICROSIGA, e ainda, havendo bens sucateados, estes devem ter sua correta destinação, o que não ocorreu no caso, haja vista serem de responsabilidade do gestor, conforme bem exposto pela equipe técnica, com fundamento no art. 94, da Lei 4.320/64, *ipsis litteris*:

1. Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

30. Feitas estas considerações, **o Ministério Público de Contas**, acompanhando a Secretaria de Controle Externo, entende pela **permanência da impropriedade**.

31. A quarta irregularidade versa sobre ausência de registros obrigatório, qual seja:

**4. BB05. Gestão Patrimonial Grave-05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei 4.320/1964).**

**4.1. Ausência de Termo de Responsabilidade de Bens por Unidade Administrativa e Termo de Transferência, contrariando o que dispõe o art. 94 da Lei nº 4.320/64. (item 5.9.1 – Bens Móveis).**



32. A defesa aduz que em razão da vinculação da CEPROMAT à estrutura da Vice-Governadoria, o ente precisou sofrer adequações em sua estrutura, fato que dificultou o trabalho da Comissão de Inventário quanto à expedição de Termos de Responsabilidade pelos bens permanentes por unidade administrativa. Por fim, em resumo, afirma que a regularização acontecerá no exercício de 2012, considerando Resolução CODEL 03/2012, de 27.03.2012.

33. Novamente, a existência da irregularidade é inquestionável e, ainda que haja regularização no exercício de 2012, ela já se consubstanciou no exercício de 2011, em apreço. Portanto, resta ao *Parquet* de Contas, consignar pela **manutenção do apontamento**.

34. As próximas impropriedades versam sobre falhas relacionadas à prestação de contas, senão veja-se:

**5. JB14. Despesa Grave-14. Prestação de Contas irregular de adiantamento (art.81, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2001967 e legislação específica).**

**5.1. Prestação de Contas de adiantamento do servidor Luiz Gonçalo de Siqueira fora do prazo (item 5.12.2.1- Adiantamento).**

**5.2. Notas Fiscais no montante de R\$ 709,55 emitidas posterior ao prazo de aplicação do adiantamento concedido a servidora Leda Maria Amorim (item 5.12.2.2 – Adiantamento).**

35. Para ambos os itens, resumidamente, o gestor limitou-se alegar que o adiantamento e a despesa foram feitos de acordo com as normas do Manual sobre adiantamentos elaborado pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso e legislações. Além disso, os recursos foram empregados de acordo com a sua



finalidade, sem que houvesse dolo ou intenção de gerar prejuízo ao erário, assim como que com relação ao sub-item 5.2, a despesa, mesmo fora do prazo, foi aprovada.

36. É cabível mencionar que a legalidade do ato não foi questionada, mas sim a prestação de contas atrasada e a emissão de nota fiscal fora do prazo devido.

37. Conforme análise da equipe técnica, o fato de o servidor receber uma cartilha quando perceber adiantamento, não exime o gestor de cobrar a correta prestação de contas e se necessário punir o servidor pelo atraso, o que não foi alegado em sede de defesa, bem como que a justificativa aceita pelos gestores e anexada à fl. 1646, não demonstra o caráter emergencial demonstrado pela defesa.

38. Sendo assim, o parecer ministerial é pela **permanência das impropriedades.**

39. Nesta oportunidade, dá-se início a apreciação das irregularidades não classificadas pela Secretaria de Controle Externo, sendo a primeira:

**6. Não cumprimento do parágrafo 3º do artigo 10 do Decreto 49/99, pela CODEL, quanto aos registros de reuniões em atas no exercício de 2011.(item 3.1.3.3 – Conselho Deliberativo).**

40. O Decreto nº 1.662/2008, em seu art. 13, dispõe que o conselho deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, quando convocado. Segundo a interpretação da defesa, sobre esta norma, a quantidade mínima de reuniões não gerou prejuízo a gestão, pois as reuniões são



definidas e então agendadas, considerando sempre assuntos de grande relevância e/ou competência privativa do CODEL, sendo que, a maioria dos atos administrativos do Diretor Presidente não dependem da autorização do Conselho Deliberativo. Informa, por fim, que está pendente de assinatura do Governador o novo Estatuto da CEPROMAT, o qual diminui o número de reuniões ordinárias para uma vez a cada dois meses.

41. A situação relacionada ao novo Estatuto da CEPROMAT pendente de aprovação, não retira o descumprimento à normas do Estatuto em vigor durante o exercício de 2011, vale dizer, Decreto Estadual nº 1.662/2008, razão pela qual não merece prosperar a tese, porquanto contrário à disposição legal expressa.

42. Neste termos, o **Ministério Público de Contas, entende não restar sanada a irregularidade.**

43. Oportuna é a análise conjunta dos itens 8, 9 e 10, a saber:

**8. O Capital Social integralizado apresenta-se inferior ao prejuízo acumulado (item 4.1.2 – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido).**

**9. O quociente de Participação do capital de terceiros, revela que a empresa depende praticamente de capitais de terceiros (item 4.1.4.2 – Participação de Capital de Terceiros).**

**10. A empresa se apresenta em situação de insolvência e deficitária, conforme Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente (itens 4.1.4.5.1 e 4.1.4.5.2).**



44. Em suma, o gestor defende o afastamento das irregularidades, porquanto houve recuperação da empresa com a renegociação das dívidas junto a Receita Federal e negociações junto a Secretaria de Fazenda, o que resultou na diminuição da dívida do ente em 68,13% (sessenta e oito vírgula treze por cento) com relação ao exercício de 2010, deixando a CEPROMAT de ser classificada como inviável. Ainda, sustenta que no ano de 2011 foram adotadas medidas importantes com relação a projetos e perspectiva do CEPROMAT para o período de 2012 a 2014.

45. Considerando que a diminuição do prejuízo acumulado pela CEPROMAT não significa sua recuperação e que, mesmo com a imprescindível adoção de projetos e medidas para ampliação de receitas do ente, seus reflexos incidiram nos exercícios futuros, o parecer ministerial, assim como o relatório técnico conclusivo, é no sentido de **não afastar as irregularidades apontadas.**

46. Semelhantemente, válida é a análise conjunta das irregularidades do itens 12, 13, 19 e 20, porquanto para estas houve apresentação de única defesa, os apontamentos são:

**12. Ausência de registro na FIP 617 de despesa empenhada na Unidade Orçamentária 07401 nos valores: R\$ 59.013,75 – Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso e R\$ 164.711,02 – CIMCORP Comércio Internacional e Informática S/A (item 5.2 – Despesas).**

**13. Ausência de registro na FIP 617 da liquidação no valor de R\$ 164.711,02 (item 5.2 – Despesas).**

**19. O valor dos Restos a Pagar Processados (a pagar) registrado na FIP 613 de R\$ 4.346.291,06 difere do lançado na FIP 226 R\$ 4.511.002,08.**



**Diferença R\$ 164.711,02 (item 5.8 – Restos a Pagar).**

**20. O valor dos Restos a Pagar Não Processados (a liquidar) registrado na FIP 613 de R\$ 2.066.395,74, difere do lançado na FIP 226 R\$ 2.125.409,49. Diferença R\$ 59.013,75 (item 5.8 – Restos a Pagar).**

47. Os apontamentos são combatidos sob a fundamentação de que os registros dos valores foram corretamente feitos em restos a pagar, em decorrência da solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda (Ofício nº 036/2012-PRES de 26.01.2012). Aduz que as despesas são oriundas de destaque orçamentário, ou seja, a dotação correu por conta do orçamento das Unidades Orçamentárias nº 16601 e 13101, razão pela qual a responsabilidade do ente vai somente até o recebimento da receita e ao pagamento da despesa.

48. A equipe técnica não entendeu procedente a defesa acima, haja vista constar na FIP 617 dois campos a serem preenchidos, um com dados que consideram todas as despesas e outro que especificadamente para os destaques orçamentários, portanto, não há de que falar em ausência de registro de restos a pagar, por decorrerem de destaque orçamentário, conforme alegado pela defesa. Assim, em consonância com a equipe técnica, o **Ministério Público Contas entende pela permanência das irregularidades.**

49. Na sequência, o relatório técnico traz as considerações quanto ao item 14, qual seja:

**14. Ausência de controle da Coordenadoria de Aquisições quanto as Licitações, Dispensa, Inexigibilidade, Adesão a Ata de Registro de Preço e Termos Aditivos realizados visto a discrepância**



**das relações fornecidas (item 5.3 – Licitações, Dispensa e Inexigibilidade; subitem 5.41. Termos Aditivos).**

50. A defesa apresentada foi no sentido de que, a existência de divergência não configura falta de controle da Coordenadoria, pois, quando os auditores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estiveram em um órgão, os servidores estavam em pleno trabalho e incorreram em equívoco por estarem realizando mais de uma tarefa ao mesmo tempo.

51. Não se sustenta a alegação da defesa, de que trata-se de mero equívoco dos servidores, haja vista a documentação requerida tratar-se de uma relação de fácil confecção (segundo informa a equipe técnica) e de extrema relevância para o controle dos atos do órgão. Portanto, o *Parquet* de Contas consigna pelo **registro do apontamento**.

52. A próxima impropriedade está disposta a seguinte forma:

**15. Diferença a esclarecer entre o levantamento (correto) e o que consta nas FIPs 617 das Unidades Orçamentárias (20401 e 07401), sendo: Juros sobre a Dívida por Contrato no valor de R\$ 41.667,93 e Principal da Dívida Contratual Resgatada no valor de R\$ 77.740,34 (item 5.12.4 – Dívida Fundada).**

53. O responsável defende-se declarando que a diferença entre os juros sobre a Dívida do Contrato e o principal da Dívida Contratual resgatada foi regularizada em dezembro de 2011, conforme o relatório FIP 630 – Razão Analítico por Conta/ Conta



Corrente em anexo e nota explicativa integrante do Balanço de 2011 da Lei nº 4.320/64.

54. Da análise dos documentos acostados pela defesa às fls. 1683/1685, depreende-se que não foi possível efetuar a regularização dos valores, segundo declarado na própria nota explicativa juntada pela parte. Neste sentido, bem asseverou a equipe técnica ao afirmar que “os Demonstrativos Contábeis devem espelhar de forma correta o patrimônio do órgão”, bem como que se não regularizado influenciará nos demonstrativos dos próximos exercícios.

55. Pelas acima arrazoadas, o **Ministério Público de Contas, opina pela manutenção da irregularidade.**

56. A penúltima irregularidade, vem assim discriminada:

**21. Processos de Diárias pagas como reembolso no valor de R\$ 7.380,00, contrariando o § 3º do art. 5º do Decreto nº 2.101/2009 (subitem 5.12.1-1 - Diárias) .**

57. Em síntese, a defesa alega que a mudança de gestor e das secretarias de diretorias, portanto a inexperiência dos servidores em suas novas funções justificaria a não observação do Procedimento Operacional Padrão, qual seja, solicitar e protocolizar a ordem de serviço com antecedência de 10 (dez) dias, nos termos do Decreto nº 2.101/2009.

58. Andou bem a Secretaria de Controle Externo ao observar que a Administração Pública não pode alegar desconhecimento de normas, no caso inexperiência dos servidores



em suas novas funções, para justificar erros cometidos, pois seus atos obrigatoriamente devem ser pautados no princípio da legalidade.

59. Diante dos argumentos postos o entendimento ministerial é de que a **irregularidade não pode ser afastada**.

60. O último apontamento foi disposto da seguinte maneira:

**22. Pagamento à empresa UNIMED, cujos Certificados de Regularidade do FGTS, encontram-se vencidos ou emitidos posteriores à nota de ordem bancária. Em desacordo com o Decreto nº 8.199/2006 – que fixa critérios para pagamento relativo às aquisições de bens, contratações de serviços, locações, atualizado pelo Decreto nº 8.426/2006. Total R\$ 187.183,89 (item 5.12.8 – Despesas Unimed).**

61. .A defesa juntou dois certificados de regularidade do FGTS -CRF da empresa UNIMED, um com validade no período de 02.03.2011 a 31.03.2011 (fl.1697) e outro válido entre 24.10.2011 e 22.11.2011 (fl.1698). Além disso afirmou que, com relação aos protocolos nº 168207/2011, nº 168095/2011 e nº 168125/2011, o apontamento procede, porquanto no momento do pagamento a Coordenadoria Substituta não foi feita consulta da Certidão Negativa de Débito junto ao FGTS.

62. Verdadeiramente as duas certidões apresentadas sanam a irregularidade relacionada aos Protocolos nº 5871/2011 e nº 671428/2011, porém não quanto aos outros 08 (oito) protocolos analisados na amostragem feita pela equipe técnica, conseqüentemente, não restam objeções quanto a ocorrência da



irregularidade para os protocolos não relacionados as duas certidões apresentadas.

63. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas entende pela **permanência da irregularidade.**

### **III - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

64. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de **18 (dezoito) irregularidades.**

67. Essas impropriedades cometidas não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo, isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falha que não configuraram danos efetivos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, **estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais e constitucionais.**

65. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações e determinações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.

66. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, porém, com recomendações e determinações.



#### **IV – CONCLUSÃO**

67. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos quanto a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora ora analisada, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art.51, da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo proferimento de **decisão definitiva pela regularidade com recomendações e determinação legal nas contas anuais de gestão** do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2011, de responsabilidade dos Sr. Wilson Celso Teixeira (14.01.2011 a 30.12.2011) e Sr. Luiz Fernando Caldart (01.01.2011 a 13.01.2011);

b) pela **aplicação de multas** ao Presidente e Ordenador de despesas do ente, Sr. Wilson Celso Teixeira, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades: **GB 05 (sub-item 1.1 - reincidente), HB 04 (sub-item 2.1-reincidente), CB 04 (sub-item 3.1), BB 05 (sub-item 4.1), JB 14 (sub-itens 5.1 e 5.2) e irregularidades não classificadas dos itens 6, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 21 e 22**, sendo uma para cada fato;



c) pela **aplicação de multas** ao ordenador de despesas, Sr. Orlando Nunes Rodrigues, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades: **GB 05 (sub-item 1.1 - reincidente), HB 04 (sub-item 2.1- reincidente), CB 04 (sub-item 3.1), BB 05 (sub-item 4.1), JB 14 (sub-itens 5.1 e 5.2) e irregularidades não classificadas dos itens 6, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 21 e 22**, sendo uma para cada fato;

d) pela **aplicação de multas** à Secretária Executiva do Núcleo de Planejamento, Tecnologia e Jurídico, Sra. Graziely Cauhy Pichione, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades: **GB 05 (sub-item 1.1 - reincidente), HB 04 (sub-item 2.1- reincidente), CB 04 (sub-item 3.1), BB 05 (sub-item 4.1), JB 14 (sub-itens 5.1 e 5.2) e irregularidades não classificadas dos itens 6, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 21 e 22**, sendo uma para cada fato;

e) pela **determinação** ao atual gestor para que **nomeie servidor especialmente designado para fiscalizar e acompanhar contratos**, segundo determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93;

f) pela **recomendação** ao atual gestor:



f.1) para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto aos requisitos formais inerentes aos processos de licitação;

f.2) para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/164, especialmente quanto ao pagamento de despesas e apresentação documentos a que está obrigado;

1. f.3) no sentido de que a **reincidência nas impropriedades e falhas** apontadas **poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 15 de agosto de 2012.

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**

**Procurador Geral Substituto**